



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0002406-42.2011.8.14.0039
COMARCA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JODSON DHEYSON GONÇALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, INCISO I, DA LEI N° 10.826/2003.

PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL: PREJUDICADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

POR SER A PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, A TEOR DO ART. 61, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Para aferição da prescrição abstrata referente à pretensão PUNITIVA ESTATAL, tendo em vista que não foi prolatada sentença CONDENATÓRIA, considera-se A PENA máximo prevista para O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, QUAL SEJA, 6 anos de reclusão.

PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE VERIFICA EM 12 ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

CONSIDERANDO QUE O ORA APELANTE ERA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, REDUZ-SE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, CONSOANTE PRECONIZA O ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL.

COM EFEITO, VERIFICANDO QUE ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (24/07/2013) E A DATA ATUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO, TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 6 (SEIS) ANOS, É DE RIGOR RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO, COM RESPEITO AO PARECER MINISTERIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia



Lúcia Silveira.

Belém/PA, ____ de _____ de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0002406-42.2011.8.14.0039
COMARCA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JODSON DHEYSON GONÇALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Paragominas/PA (fls. 48-49), que declarou extinta a punibilidade do apelado Jodson Dheyson Gonçalves Barbosa, das sanções punitivas do artigo 16, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 (crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito), pela incidência da prescrição em perspectiva ou virtual.

Narrou a denúncia (fls. 02-03), que no dia 05/05/2011, por volta das 21h30min, através do policiamento ostensivo, o ora apelante teria sido abordado em via pública, na Rua 17 de junho, bairro Jardim Atlântico, e com ele foi encontrada uma arma de fogo de fabricação artesanal, tipo pistola, carregada com uma munição intacta, calibre 38, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostado aos autos. Após o flagrante, o ora apelante foi conduzido a Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Diante do fato, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 16, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Denúncia recebida em 24/07/2013, fl. 37.

Resposta Escrita à acusação, fls. 42-43.

Manifestação do Ministério Público, fl. 47.

Sentença proferida pelo magistrado a quo em 14/03/2019, fl. 48-49.

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em 20/03/2019, fl. 51.

Em suas razões recursais (fls. 52-56), o representante do órgão acusatório postulou pela reforma da decisão prolatada pelo Juízo a quo, para que, conseqüentemente, seja determinado o prosseguimento de ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Paragominas, até final julgamento de mérito.

Em sede de contrarrazões (fls. 59-60), a defesa requereu a manutenção da r. sentença que extinguiu a punibilidade, baseada na prescrição em abstrato da pena, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 115 do Código Penal, por seus próprios fundamentos.

Nesta Superior Instância (fls. 67-70), a Procuradoria de Justiça do



Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que declarou extinta a punibilidade do ora recorrido.

É o relatório. Sem revisão.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade recursal, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Paragominas/PA (fls. 48-49), que declarou extinta a punibilidade do apelado Jodson Dheyson Gonçalves Barbosa, das sanções punitivas do artigo 16, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 (crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito), pela incidência da prescrição em perspectiva ou virtual.

Em suas razões recursais (fls. 52-56), o representante do órgão acusatório postulou pela reforma da decisão prolatada pelo Juízo a quo, para que, conseqüentemente, seja determinado o prosseguimento de ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Paragominas, até final julgamento de mérito.

Na incidência de questionamento preliminar, passo à sua análise.

RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE AGENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA:

Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não sendo sujeita à preclusão, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ao compulsar minuciosamente os autos, verifiquei, de ofício, a extinção da punibilidade do agente por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme será demonstrado.

Na hipótese em análise, o ora apelante foi denunciado pela suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos de reclusão.

Nos termos do artigo 109 e incisos, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar a sentença em julgado, salvo o disposto no artigo §1º, do artigo 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Portanto, restando a pena máxima em abstrato no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, verifica-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, de acordo com o que estabelece o inciso III, do artigo 109, do Código Penal: em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

Não obstante, observo que o ora apelante faz jus à redução da contagem do prazo prescricional pela metade, por ser, à época dos fatos, menor de 21 anos de idade, consoante preconiza o artigo 115, do Código Penal: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao



tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, verifica-se o prazo prescricional em 06 (seis) anos.

Destarte, considerando que entre a data de recebimento da denúncia (24/07/2013), e a atual data para julgamento do recurso, tendo em conta a decisão que extinguiu a punibilidade do ora apelado pela pena projetada (fls. 48-89), e o máximo da pena em abstrato cominada para o delito descrito no artigo 129, caput, do Código Penal, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 06 (seis) anos, deve ser reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do agente, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Neste sentido, versa a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRATO. Transcorrido prazo superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a deste julgamento, tendo em conta a decisão de extinção da punibilidade e o máximo da pena em abstrato cominada para o delito descrito no art. 129, caput, do Código Penal, de um ano de detenção, prescrita está a pretensão punitiva do Estado. Em consequência, extingue-se a punibilidade do recorrente, pela prescrição, com base nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito, com base na súmula 241 do extinto TFR. (TJRS – RC: 71007519465 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 09/04/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: DJ 19/04/2018). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL. ASSEMELHADO AO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRATO. LIMITE TRIENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. 1. A prescrição da pretensão punitiva deve ser verificada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regulando-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 2. Para aferição da prescrição abstrata referente à pretensão socioeducativa, tendo em vista que não foi prolatada sentença, considera-se o prazo máximo previsto para a medida de internação (3 anos). 3. Se entre a data do recebimento da representação até o presente momento transcorreu período superior ao estabelecido em lei, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato, declara-se extinta a punibilidade, de ofício. Apelo conhecido. De ofício, extinta a punibilidade do menor. (TJGO – APL: 33196220148090097, Relator: DR. (A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 26/04/2018, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2514 de 29/05/2018). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRATO. CAUSA INTERRUPTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I – A prescrição pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, porquanto versa sobre matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. II – Não constitui causa interruptiva da prescrição a sentença absolutória. III – Verificado que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu prazo superior ao prazo de prescrição previsto no art. 109, VI, do CP, é de rigor declarar a prescrição da pretensão punitiva. IV – Acolhida a prescrição. Recurso prejudicado. (TJDF – 20120710383892 DF 0037270-51.2012.8.07.0007, Relator: ANA



MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 17/08/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 22/08/2017). Grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E DE ARMA BRANCA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO. (...). 1. Antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos previstos no art. 109 do Código Penal. 2. Resta evidenciada a ocorrência da prescrição com relação à contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na medida em que, no período transcorrido entre a data de recebimento da denúncia até a presente data, decorrido lapso de tempo superior ao prazo prescricional, o que resulta na extinção da punibilidade, nos moldes estabelecidos pelo art. 107, inciso IV, do Código Penal. (...). (TJMA – APR: 0026700692014810001 MA 0090622018, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 25/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/04/2019). Grifei

Insta destacar que a extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito. Ante o exposto, com respeito ao parecer da Procuradoria de Justiça lançado aos autos, conheço do presente recurso e, no mérito, julgo-o prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, ambos do Código Penal, consoante razões jurídicas vastamente explanadas alhures.

É como voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora